

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

4.º ano – Dia – ÉPOCA NORMAL – 18 DE JUNHO DE 2026

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

Responda, fundamentadamente, a apenas quatro das seguintes questões: (2,5 valores cada)

1.

- Explicitação do conceito de norma jurídica, salientando a noção funcional de norma adotada pelo Tribunal Constitucional;
- Distinção entre normas jurídico-públicas e normas jurídico-privadas com diferentes espécies de normas jurídicas;
- Delimitação da competência do Tribunal Constitucional para fiscalizar a constitucionalidade de normas jurídico-públicas, com a referência às normas constitucionais que fundamentam tal competência;
- Referência a questões controversas, nomeadamente, à possibilidade de as convenções coletivas de trabalho serem objeto de fiscalização de constitucionalidade, e indicar o posicionamento do Tribunal Constitucional e da doutrina sobre o tema.

2.

- Explicação do conceito de sentenças interpretativas condicionais;
- Distinção entre sentenças interpretativas condicionais de rejeição (interpretação conforme) e sentenças interpretativas de acolhimento (inconstitucionalidade parcial qualitativa);
- Precisar e distinguir os efeitos das diferentes sentenças interpretativas condicionais no âmbito da fiscalização abstrata, nomeadamente quanto à sua força vinculativa e às consequências jurídicas que produzem sobre a norma fiscalizada.

3.

- Indicação da disciplina constitucional da fiscalização preventiva de constitucionalidade, com referência especial aos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade;
- Explicação do procedimento constitucional de confirmação pela Assembleia da República e alusão ao papel exercido institucionalmente pelo Presidente da República no referido procedimento;

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

4.º ano – Dia – ÉPOCA NORMAL – 18 DE JUNHO DE 2026

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

- Referência ao enquadramento e possível justificação para a permanência deste procedimento;
- Identificar os tipos de decisão que admitem recurso ao Tribunal Constitucional, explicitando as diferenças no regime legal de cada um dos casos e referência a doutrina sobre o tema.

4.

- Caracterização do tipo de fiscalização em causa e os efeitos das decisões proferidas no âmbito da fiscalização concreta de constitucionalidade;
- Distinção entre os efeitos produzidos pelas sentenças proferidas em fiscalização concreta e abstrata, indicando o fundamento constitucional;
- Explicitação do fundamento normativo constitucional que permite a restrição dos efeitos temporais no caso da fiscalização da constitucionalidade;
- Indicação dos fundamentos para a restrição dos efeitos temporais e os limites indicados pela doutrina quanto à referida limitação;
- Referência à doutrina relevante sobre o tema.

5.

- Explicação da natureza e finalidade da fiscalização concreta da constitucionalidade, bem como os fundamentos normativos constitucionais;
- Caracterização da possível dimensão subjetiva da fiscalização concreta, como exemplo das condicionantes à legitimidade do recurso das decisões do 2.º tipo;
- Caracterização da possível dimensão objetiva da fiscalização concreta, identificando como exemplo o regime de recurso obrigatório para o MP.

6.

- Explicação do requisito da suscitação atempada da questão de inconstitucionalidade, especificando o momento em que a questão pode ser suscitada assim como fazendo referência aos demais requisitos impostos pelo TC para o conhecimento do recurso;

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

4.º ano – Dia – ÉPOCA NORMAL – 18 DE JUNHO DE 2026

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

- Análise da legitimidade do cidadão para recorrer, mencionando as exceções à regra da inadmissibilidade de suscitação da inconstitucionalidade em incidentes pós-decisórios.

II

i. Analise a atuação de Ângela, dos Deputados e da Procuradora-Geral da República, descrita no n.º 2 do caso (3 valores)

- Ângela não tem legitimidade nos termos do artigo 281.º, n.º 2, da CRP, mas pode dirigir-se aos deputados nos termos do artigo 52.º da CRP;
- Nos termos do artigo 281.º, n.º 1, al. a), e 281.º, n.º 2, al. f), da CRP, é atribuída legitimidade a um décimo dos deputados à AR;
- À luz do disposto nos artigos 281.º, n.º 1, al. a) e 281.º, n.º 2, al. e), ambos da CRP, a Procuradora-Geral da República tinha legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade da lei em causa.

ii. Analise a decisão do Tribunal Constitucional de não conhecer do recurso descrita no n.º 3 do caso. Pode Bernardina reagir perante essa decisão? (3,5 valores)

- Análise da decisão à luz das seguintes considerações: i. verificação ou não do esgotamento das vias de recurso; ii. normatividade da questão, uma vez que se estava a recorrer da própria decisão do tribunal a quo (artigos 70.º, n.º 1, al. b), 70.º, n.º 2, 75.º-A, n.º 1 e 76.º, n.º 2, todos da LOTC).
- Podia haver recurso da decisão sumária de não conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto, nos termos dos artigos 78.º-A, n.ºs 1 e 3 e 77.º, ambos da LOTC.

iii. Como aprecia as críticas feitas à decisão do Tribunal Constitucional referidas no n.º 4 do caso? (3,5 valores)

- No que toca à utilização de parâmetro diferente daquele que foi indicado no requerimento, nos termos do artigo 51.º, n.º 5, da LOTC; embora o Tribunal Constitucional esteja vinculado à apreciação da constitucionalidade das normas que lhe

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

4.º ano – Dia – ÉPOCA NORMAL – 18 DE JUNHO DE 2026

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

foi requerida (princípio do pedido), pode fazê-lo com base em normas constitucionais diversas daquelas cuja violação foi invocada (princípio iura novit curia);

- Em relação à não decisão acerca da ressalva dos efeitos dos casos julgados, explicitação da regra, por aplicação direta da CRP, da salvaguarda do caso julgado (artigo 282.º, n.º 3, 1.ª parte, da CRP) e respetiva exceção, na 2.ª parte, no que respeita a matéria sancionatória menos favorável, por decisão expressa do TC nesse sentido;

- Discussão, à luz do princípio enunciado no artigo 29.º, n.º 4, da CRP, sobre se a revisão do caso julgado é automática e imperativa para o Tribunal Constitucional, verificados que estiverem os pressupostos do artigo 282.º, n.º 3, 2.ª parte, da CRP, e à luz do artigo 449.º, n.º 1, als. e) e f) do CPP, com menção de doutrina relevante.